

PROCESSO N.º: 2018.01031.003518-38

INTERESSADO: GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2018.

Dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a empresa **GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.310.501/0001-86, situada na Quadra 17, Lote 12, Sala 104, Setor Parque Rio Branco, Valparaíso de Goiás-GO, apresentou, tempestivamente, recurso, em 08/03/2019, cujo motivo, sinteticamente, se transcreve a seguir:

1. RAZÕES RECURSAIS

(...)

“Ocorre que, a Comissão do Chamamento Público/AGEHAB, sem divergência de votos, decidiram declarar as empresas participantes Habilitadas: 1) Elmo Engenharia 2) Park Construtora 3) Gois Construtora, embora constatado que o ato das empresas 2 e 3 "DECLARAÇÃO PRÓPRIA" não foram apresentadas na melhor forma, no entanto, a forma apresentada atingiu o objetivo, portanto, foi considerado válido, assegurando que o procedimento viesse a ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa”

(...)

Irresignada, a empresa ELMO ENGENHARIA interpôs Recurso Administrativo, alegando suposto descumprimento aos requisitos no Edital por parte da RECORRENTE e da empresa PARK CONSTRUTORA. Pois não teriam apresentado documentos nos moldes exigidos, ensejando supostamente em descumprindo do item 6.6.3 do Edital, "Declaração Própria" que atende às condições do PMCMY.

Diante disso, inesperavelmente a Comissão do Chamamento Público mudou seu entendimento e decidiu erroneamente em INABILITAR e, portanto, excluir do certame, a RECORRENTE e a empresa PARK CONSTRUTORA, por suposto descumprimento do item 6.6.3 do Edital.

Porém, a RECORRENTE apresentou devidamente no mesmo ato de entrega do envelope nº 01 a declaração, porém, não nos moldes, que foi suprida pelas Certidões de Acervo Técnico - CAT emitidas pelo CREA, contendo cerca de 1.100 unidades construídas, e certificado que estes empreendimentos foram contratados pela CAIXA, que substitui a documentação exigida no item 6.6.3 do Edital, segundo aduz a redação do 6.1.2.1 do mesmo Edital.

Contudo, diante de todo exposto e da decisão que INABILITOU a empresa RECORRENTE ora combatida, deve ser revista, para que possa habilitar a concorrer na fase de seleção, garantindo ao procedimento, ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes e a escolha da proposta mais vantajosa o principal interesse da Administração Pública.

(...)

Ao final, requereu a esta Comissão de Chamamento:

“Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, DECLARANDO-SE A RECORRENTE HABILITADA para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo”.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, ficou-se silente, contrarrazoando apenas a empresa ELMO ENGENHARIA LTDA a qual aduziu, resumidamente, que:

“(…)

Ao contrário do que a GOIS argumenta face a decisão de inabilitação, considerar que as Certidões de Acervo Técnico - CAT suprime a Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a instituição Financeira Oficial Federal é equívoco. E, se assim for, não existirá igualdade neste certame, o que fere seriamente PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

(…)

Entretanto, sendo que esse processo visa a construção de unidades para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, nada mais indispensável do que a declaração da licitante de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal. Pois, caso não seja apresentada, futuramente, se houver problemas de desatendimento ao regramento do PMCMV a responsabilidade será da AGEHAB por ter permitido essa situação.

Desse modo, a necessidade de tal declaração no Edital não é mera burocracia. Sendo que, inclusive, a Instrução Normativa nº 1 DE 06/05/2013 da própria AGEHAB, já previu sobre o assunto dispondo sobre a instituição das normas internas aplicáveis ao Chamamento Público como prioridade na forma de seleção de empresas interessadas na celebração de instrumentos contratuais com Instituições Financeiras Oficiais Federais conveniadas com a AGEHAB, para a construção de Unidades Habitacionais com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa minha Vida.

Conforme pontuado pela GOIS, o item 6.1.2.1 do Edital AGEHAB nº 002/2018 permite a chance de sanar possíveis irregularidades nos documentos de habilitação. Entretanto é importante mencionar que é muito bem especificado o prazo, sendo este durante a sessão pública de processamento do chamamento, até (no máximo) a decisão sobre a habilitação. Vejamos:

6. 1 1 1. *Eventuais, pequenas falhas, omissões ou irregularidades formais nos documentos de habilitação, poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do chamamento, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:*

a) Substituição de documentos de mesma finalidade, ou

b) Verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações

Após essa análise, a ideia que fica é de possível tumulto ao processo e má-fé e total banalização da GOIS para com processo licitatório. Sendo que, em nenhum momento ela se vincula ao instrumento convocatório, e isso, desde a falta de atendimento ao item 6.6.3 até dizer tudo não passa de mero formalismo ou mesmo ao tentar colocar a Comissão do Chamamento de posição de descumprimento do Edital AGEHAB nº 002/2018.

O objeto do certame são construções para o PMCMV. Assim, não há como dizer que uma declaração de atendimento as condições do programa é mero formalismo, é fazer “pouco-caso” do Edital ou mesmo generalizar o objeto do Edital, sendo que o mesmo se destina de forma única e exclusivamente à contratação de unidades habitacionais pelo PMCMV, ou seja, as unidades habitacionais devem atender ao regramento do PMCMV, o que confere segurança de cumprimento do objeto do Edital AGEHAB nº 002/2018 à AGEHAB e não se confunde com comprovação de capacidade técnica operacional e/ou profissional da licitante, não equivalentes e /ou não se tratam de comprovações e/ou documentação solicitada que sobreponha uma a outra, o seu fim.

Além disso, não existe uma linha tênue de raciocínio que leve a crer que existe qualquer boa-fé nesse histórico. Aparentemente a GOIS cria a situação no intuito, literalmente, de que “se colar colou”. Ou seja, atrasando o andamento do processo de licitação causando perda de tempo para todos os envolvidos e ainda onerando os cofres públicos para sustentar todo esse “circo”.

(...)

3. PRELIMINARMENTE

O recurso interposto por GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA., bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa ELMO ENGENHARIA LTDA., preenchem os requisitos legais de admissibilidade, uma vez terem sido apresentados tempestivamente, em conformidade com a legislação e Instrução Normativa nº 001/2018 da AGEHAB.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecemos do recurso e contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DO MERITO – RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

4.1. Os argumentos trazidos pela empresa **GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA.**, e os fatos mais relevantes, encontram-se sintetizados e muito bem pontuados **no julgamento** proferido pela Comissão do Chamamento

Público, bem como **na decisão** da autoridade superior, a qual ratificou na íntegra as razões que levaram a inabilitação da empresa RECORRENTE e da empresa PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, razão por que se mostra oportuna a transcrição literal das referidas manifestações:

AGEHAB
Agência Goiana de Habitação

PROCESSO N.º: 2018.01031.003518-38
INTERESSADO: ELMO ENGENHARIA LTDA.
ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2018.

Dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a empresa **ELMO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.679.900-46, sediada à Av. T-2, nº 1258, Qd. 55, Lt. 06, Setor Bueno, apresentou, tempestivamente, recurso, em 06/02/2019, cujo motivo, sinteticamente, se transcreve a seguir:

1. RAZÕES RECURSAIS

"Após a análise da documentação de habilitação das empresas participantes, constatou-se a ausência de apresentação de documentação obrigatória pelas empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, em descumprimento ao item 6.6.3 do Edital, em que é expressamente exigida a apresentação de Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal nos seguintes termos".

(...)

2.2 DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO GRUPO ECONÔMICO

O Edital de licitação VEDA em seu item 5.2.4 a participação direta ou indireta de empresas cujos sócios ou diretores pertençam simultaneamente, a mais de uma empresa participante do Chamamento.

(...)

Desse modo, analisando a documentação apresentada pelas empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, foi identificado que as referidas empresas pertencem e caracterizam um grupo econômico, com mesmo núcleo familiar, mesmo endereço de funcionamento, mesmo telefone, mesma foto da capa do processo de apresentação dos documentos, sendo que não é possível verificar se possuem a mesma diretoria e/ou gestão comuns, fato que levanta dúvida sobre a competitividade e o sigilo das propostas técnicas no Certame, uma vez que somente 3 (três) empresas participam deste Chamamento.

2.3 DA AUSÊNCIA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

2.3.1 DA DESCONFORMIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Outro ponto que deve ser considerado é o fato de que a empresa (2) denominada CONTRATADA uma pessoa jurídica, sendo assim mesmo que representada por um engenheiro (Rafael Alves Martins), não é possível afirmar que ele será o profissional a executar o serviço. Isto é não há menção no contrato sobre a disponibilidade de profissionais ou a qualificação exigida dos mesmos para a prestação de serviços, sendo que no edital exigiu-se a identificação de pessoa física e na pessoa jurídica (...)

(...)

POR TODO O EXPOSTO, requer que este recurso administrativo seja conhecido e provida a fim de que sejam as Recorridas inabilitadas do certame, por ferirem os Princípios da Isonomia, Competitividade, Vinculação ao Edital e da Legalidade.

Página 1 de 9
Assinado eletronicamente/digitalmente conforme Lei nº 17.039-GO e IN. 001/2016

AGEHAB
Agência Goiana de Habitação

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, quedou-se silente, contrarrazoando apenas a empresa GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA a qual aduziu, resumidamente, que:

(...)

3.1.1. Da nulidade na representação

Nesse ponto, verifica-se que o subscritor Sr. Marcos Vinícius de Castro Martins, não juntou procuração ao recurso interposto, ensejando em irregularidade na representação, portanto o recurso não deve ser conhecido por ausência de representação legal, gerando nulidade (...)

3.1.2. Da intempestividade

Ora nobre julgadores, embora a Recorrente afirme suposta publicação em edital, o que não foi juntada aos autos, a data de abertura dos envelopes deu em 20/11/2018, o relatório de habilitação foi divulgado dia 22/01/2019, o Recurso somente foi interposto em 06/02/2019, extrapolando claramente o prazo de cinco dias úteis para interposição, conforme previsto no item 10.8 do edital, restando totalmente intempestivo.

(...)

3.2.1. Da negativa de ferimento ao Princípio da Isonomia

(...) a declaração ora questionada foi entregue conforme podemos comprovar em nossos arquivos, bem como também consta no dossiê entregue a Nobre Comissão.

Com a devida vênia, ocorre que erroneamente consta no resultado do relatório de habilitação, observação onde se relata a ausência de Declaração Própria, o que não procede (...)

Diante disso, o que se permite somente por argumentar e em amor ao debate, ainda que por algum suposto equívoco, se entendesse pela ausência de declaração própria, o que não geraria prejuízo ou afronta a qualquer dos Princípios Constitucionais ou Administrativos públicos, muito pelo contrário, os documentos acostados cumpriram seu objetivo, conforme pode se extrair em trecho do próprio relatório de habilitação (...)

Portanto não há que se falar em ferimento ao princípio da isonomia, pois a Declaração foi entregue conforme se comprova, ainda se a Nobre Comissão assim não entender, como foi de próprio entendimento o ato atingiu o seu objetivo não ensejando em nenhum prejuízo aos participantes, muito menos a princípio da isonomia.

3.3. Da negativa de Participação de empresas pertencentes ao suposto grupo econômico

(...)

Não há que se falar em grupo econômico entre as empresas GOIS CONSTRUTORA e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, pois conforme o Contrato Social da empresa (em anexo), o CNPJ da Park Construtora, (em anexo) elas possuem sócios e capitais independentes e diferentes, **embora alguns sócios sejam irmãos isso não configura Grupo Econômico.**

Página 2 de 9
Assinado eletronicamente/digitalmente conforme Lei nº 17.039-GO e IN. 001/2016

AGEHAB
Agência Goiana de Habitação

Em que pese a Recorrente afirmar que as empresas pertencem ao mesmo endereço e mesmo telefone e a mesma foto de capa, supostamente desobedecendo ao item 5.2.4, **ainda assim, não configuraria Grupo Econômico de acordo com a Doutrina e a jurisprudência, não passando de argumentos falaciosos (...)**

3.4. Da negativa de ausência de capacitação técnica profissional

(...)

A empresa ora Recorrida possui profissionais habilitados conforme documentação acostada ao envelope de habilitação entregue a respeitável Comissão, conforme se exemplifica em tabela abaixo:

Gois	Eng.	Flavio V. da Costa M. Carvalho RN: 260554694-2	Delmar da Conceição Ramos RN: 070165327-2
------	------	---	--

Portanto, não há que se falar em ausência de capacitação técnica, haja vista documentos de qualificação entregues no envelope de habilitação com todos os documentos comprovando a capacitação técnica bem como a distinção entre os profissionais de cada empresa, não podendo se alegar descumprimento do item 6.4.3 do edital.

Igualmente, a respeito da data do contrato dos profissionais da empresa e sua data de renovação, esse é um poder discricionário de gestão da empresa, uma vez que não é exigido no edital.

O item 3.7 e subitem 3.7.1.1 trata do prazo do empreendimento, o que exige o item 6.4.3, são apenas que as empresas tenham profissionais capacitados, o que se tem, uma vez que não obriga que as empresas tenham um contrato que seja vigente por 36 meses com esses profissionais, além do mais no próprio argumento da Recorrente fala que o contrato poderá ser renovado por aditivo, o que assegura uma avaliação da empresa ante a produtividade do profissional, o que é bom para o empreendimento almejado.

(...)

Por estas contrarrazões de fato e de Direito, pugna-se, portanto, pela manutenção da r. decisão do relatório de julgamento da fase de habilitação exarada pela Comissão de Chamamento Público da AGEHAB para que seja mantida a decisão que habilitou as empresas Recorridas ou quiçá somente alterada a observação para constar do recebimento de declaração própria, devendo o recurso administrativo interposto pelo Recorrente sequer ser conhecido, e caso seja, deve ser totalmente improvido.

3. PRELIMINARMENTE

O recurso interposto por ELMO ENGENHARIA LTDA., bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA., preenchem os requisitos legais de admissibilidade, uma vez terem sido apresentadas tempestivamente, em conformidade com a legislação e Instrução Normativa nº 001/2018.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecemos do recurso e contrarrazões.

Página 3 de 9
Assinado eletronicamente/digitalmente conforme Lei nº 17.039-GO e IN. 001/2016

AGEHAB
Agência Goiana de Habitação

4. DA ANÁLISE DO MERITO – RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

4.1. Em sua irrisignação, em primeiro lugar, a Recorrente afirma a não apresentação de documentação obrigatória pelas empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, em descumprimento ao item 6.6.3 do Edital, em que é expressamente exigida a apresentação de Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal nos seguintes termos.

4.1.1. Contrapondo esta afirmação, a empresa GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., afirma que "(...) a declaração ora questionada foi entregue conforme podemos comprovar em nossos arquivos, bem como também consta no dossiê entregue a Nobre Comissão. Com a devida vênia, ocorre que erroneamente consta no resultado do relatório de habilitação, observação onde se relata a ausência de Declaração Própria, o que não procede (...)"

4.2. Inicialmente, em fase de julgamento de habilitação não definitivo, ante o prazo recursal ainda em curso, foram consideradas habilitadas as empresas ora recorridas, em seguida os autos foram submetidos à análise da área técnica, essa por sua vez, embora tenha constatado que as empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, deturam de apresentar a Declaração própria de que atende às condições do PMCMV, programaram pela manutenção das suas habilitações, conforme manifestação contida no MEMORANDO Nº 006/2019 – GEPRO (ID: 286254), abaixo anexado:

MEMORANDO Nº 006/2019 – GEPRO
Goiânia, 17 de janeiro de 2019

Assunto: Análise dos documentos de habilitação referentes ao Edital de Chamamento 002/2018

1.0. Após a análise dos documentos de habilitação referentes ao Edital de Chamamento 002/2018, foram constatadas as seguintes situações:

2.0. As empresas participantes serão desistidas ou serão arquivadas. Os itens de edital, analisados por estes membros de comissão, são os seguintes: a) Qualificação Técnica

ITEM	CONSTRUTORA	APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	COMENTÁRIOS
1	GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA	SIM	A Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal, item 6.6.3 do Edital e 9.2.1 do Edital, foi apresentada corretamente no folheto de recursos, portanto não foi ignorado.
2	ELMO ENGENHARIA LTDA	SIM	A Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal, item 6.6.3 do Edital e 9.2.1 do Edital, foi apresentada corretamente no folheto de recursos, portanto não foi ignorado.
3	PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA	SIM	A Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal, item 6.6.3 do Edital e 9.2.1 do Edital, foi apresentada corretamente no folheto de recursos, portanto não foi ignorado.

* Faltou preencher com o preenchimento de todas as informações no Edital e no Anexo de Habilitação

3.0. Na ATA de Abertura de Serviço Público de Manuseio de Documentação e das Propostas de Projeto, não ocorreu nenhuma situação que obrigue a documentação técnica apresentada pelas Construtoras.

4.0. Na análise da documentação de Qualificação Técnica foi verificado que as Construtoras Gois e Park apresentaram uma data de início com o término de todas as declarações contidas no volume Único de Documentos para Habilitação, porém não foi apresentada a Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal, item 6.6.3 do Edital e 9.2.1 do Edital, em 11 de 02 de 2019, conforme o Edital de Chamamento nº 002/2018, em 17 de maio de 2017. Entretanto, não houve manifestação das empresas participantes em relação a esta situação, sendo que o Edital de Chamamento nº 002/2018, em 17 de maio de 2017, estabeleceu prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de recursos, sendo que o prazo para a apresentação de recursos foi prorrogado para 15 (quinze) dias úteis, conforme o Edital de Chamamento nº 002/2018, em 17 de maio de 2017, e o prazo para a apresentação de recursos foi prorrogado para 15 (quinze) dias úteis, conforme o Edital de Chamamento nº 002/2018, em 17 de maio de 2017, e o prazo para a apresentação de recursos foi prorrogado para 15 (quinze) dias úteis, conforme o Edital de Chamamento nº 002/2018, em 17 de maio de 2017.

Página 4 de 9
Assinado eletronicamente/digitalmente conforme Lei nº 17.039-GO e IN. 001/2016

PA-e-2018.01031.003518-38 Documento Publicado Digitalmente na Agência Goiana de Habitação S/A em 20/03/2019 - 04:26:30. Validação pelo ID: 300564

AGEHAB Agência Goiana de Habitação

4.2.1. Diante das razões espostas no referido recurso, e em face do reexame pontual e minucioso acerca das questões combatidas, a Presidente desta Comissão de Chamamento Público, em consenso com os respectivos membros, houve por bem, acatar parcialmente os argumentos apresentados, conforme fundamentação abaixo:

4.2.1.1. Primeiramente, é importante informar que essa análise e julgamento é compartilhado pela Presidente desta Comissão de Chamamento e respectivos membros e tem plena aplicação na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre o tema.

4.2.1.2. Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, sem cogitar em excesso de formalismo, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

A Instrução Normativa nº 001/2018, que dispõe sobre a instituição de normas internas aplicáveis ao presente Chamamento Público, em seu CAPÍTULO XIII, artigo 22, *in verbis*:

"Art. 22º. Para participação no certame as empresas interessadas deverão apresentar as seguintes declarações:

a) (...);

b) **Declaração de que atende às condições do PMCCMV para contratação com a Instituição Financeira.**

c) (...)"

De outro lado o Edital do Chamamento Público nº 002/2018, em seu item 6 dispõe que:

6. Para participação no certame as empresas interessadas deverão apresentar as seguintes declarações:

(...)

6.6.3 - **Declaração própria de que atende às condições do PMCCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal;**

4.2.1.3. Contudo, embora a empresa recorrida alegue que apresentou a Declaração Própria, uma vez que esta consta do índice de documentos às folhas 253, não procede, pois, ao consultar as referidas folhas, o documento que se encontra anexado, diz respeito aos INDICES CONTÁBEIS e não à Declaração de que atende às condições do PMCCMV.

4.2.1.4. Da mesma forma, o outro documento apresentado pela recorrida, cujo teor se imagina suprir a ausência da mencionada Declaração Própria, também não atende o desideratum dos ditames do Edital (item 6.6.3), pois a recorrida limitouse tão somente a transcrever as orientações *ipsis litteris* do ANEXO I do Edital, vejamos:

ANEXO I
DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de participação no certame inaugurado pelo Edital de Chamamento nº 002/2018 - AGEHAB, que em por objetivo selecionar empresas de ramo de construção civil, incorporadoras e/ou construtoras, com capacidade técnica, interessadas em apresentar projetos e construir no mínimo 357 trezentos e cinquenta e sete unidades habitacionais de interesse social, em terrenos de propriedade do Governo do Estado de Goiás localizados no Residencial São Paulo II, 2º Etapa no Município de Goiânia/GO, as obras contratadas dentro do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCCMV, nos termos da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009 e alterações, e o Decreto nº 7.499, de 16 de julho de

Página 5 de 9

Assinado eletronicamente/digitalmente conforme Lei nº 17.039-GO e IN. 001/2016

AGEHAB Agência Goiana de Habitação

2011 e alterações, Instruções Normativas e Resoluções Federais referentes ao recurso FGTS, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos, que:

Nossa empresa não foi declarada inadimplente pelo Poder Público de nenhuma esfera;

Não existe fato impeditivo a nossa habilitação;

Nossa empresa não incorre em nenhum impedimento descrito nos itens deste edital;

Não empregamos menor de 14 (quatorze) anos em trabalho noturno, perigosos ou insalubre e nem menor de 16 (dezesseis) anos para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666, de 1993 e suas alterações, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de novembro de 1999;

Não possuímos em nosso quadro social servidor ou dirigente dos órgãos responsáveis pelo processo de Chamamento;

Por ser a expressão da verdade, eu representando legalmente esta empresa, firmo a presente, para os devidos fins. CPF nº _____

Local e data.

Assinatura/carimbo da empresa

4.2.1.5. É patente que os critérios para análise dos requisitos de habilitação das empresas participantes são objetivos, e não cabe a discricionariedade da Comissão processante na sua avaliação, mas o estrito cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório. Sob esse prisma deve ser conduzido o presente processo concorrenciais de Chamamento Público e as decisões interlocutoras.

4.2.1.6. Com efeito, a Administração não é livre para agir, age com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. O princípio da legalidade está resmido na proposição imperativa **"suporta a lei que fizeste"**.

4.2.1.7. Desta feita, a vinculação ao instrumento convocatório e a Instrução Normativa nº 001/2018, que rege este procedimento, é princípio básico a ser rigorosamente obedecido. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no instrumento convocatório a forma e o modo de participação dos proponentes, e, no decorrer do procedimento, ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido.

4.2.1.8. Estabelecidas as regras de certa licitação, elas se tomam inalteráveis durante todo o procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual, para atender esta ou aquela situação.

No mesmo sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. A vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância; Por ela, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, e se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente; mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se emoldurar a ela, por imposição da Publicidade dos atos Administrativos. Fedido à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

4.3. Em um segundo momento, a recorrente alega que o Edital veda a participação de empresas pertencentes ao grupo econômico, não procede tal alegação, vez que, não consta do Edital a mencionada restrição, apenas o subitem 5.2.4 do Edital é que veda "a participação direta ou indireta de empresas cujos sócios ou diretores pertençam simultaneamente, a mais de uma empresa participante do Chamamento".

Página 6 de 9

Assinado eletronicamente/digitalmente conforme Lei nº 17.039-GO e IN. 001/2016

AGEHAB Agência Goiana de Habitação

4.3.1. Conforme se extrai dos contratos sociais das empresas e GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA (ID: 283837) e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA (ID: 283853), em anexo, elas possuem sócios e capitais independentes e diferentes. Porém, ainda que houvesse relação de parentesco, esta, por si só, não teria o condão de caracterizar como grupo econômico.

Sobre o tema, assim dispõe expressamente a Lei 13.467/2017:

Art. 2º, § 3º:

"§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."

O Tribunal de Contas da União em recente decisão, exarada através do Acórdão 952/2018, de relatoria do Min. Vital do Rêgo, manifestou-se no sentido de que (...) "a mera existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas, quando da participação em um mesmo certame licitatório, não permite, por si só, caracterizar fraude à licitação, ainda que tenha sido utilizada a modalidade convite".

4.4. Por último, a recorrente afirma que "as empresas Recorridas também não atenderam ao item 6.4.3 do Edital (...), ausência de capacitação técnica profissional (...), juntaram INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em que o prazo de vigência do contrato encerra-se em 20 de julho de 2019 e em 14 de agosto de 2019. Ou seja, muito antes do que se espera a conclusão da obra".

4.5. Quanto a esta alegação, esta comissão compactua e corrobora com as razões de fundamentação, exaradas pela área técnica (MEMORANDO Nº 006/2019-GEPRO, ID: 286254), onde foi constatado que as empresas recorridas cumpriram à contento às exigências relativas à qualificação dos profissionais.

4.5.2. No caso vertente, tanto o Edital quanto a legislação são claras ao determinar a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente o profissional necessário, **isto na data prevista para entrega da proposta**, que foi atendido por ambas as empresas participantes.

Sobre esse tema, vale trazer à colação excerpto do artigo: "Qualificação técnica em licitações: uma análise fundada na jurisprudência do TCU, autoria: Pedro Paulo Martins da Fonseca (http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14079):

(...)

Caso a empresa indique um profissional na fase de habilitação e, posteriormente, durante a execução contratual, não seja possível contar com os serviços daquele profissional, a contratada deverá providenciar sua substituição, nos termos do §10 do art. 30 da Lei de Licitações, por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração Pública. Desse modo, "é ilegal a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar o compromisso de participar permanentemente de obras e serviços licitados" (Acórdão nº 1891/2006 - Plenário TCU)". (grifei)

Página 7 de 9

Assinado eletronicamente/digitalmente conforme Lei nº 17.039-GO e IN. 001/2016

AGEHAB Agência Goiana de Habitação

4.6. A empresa Recorrida GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA (ID: 283837), em sua peça de contrarrazões pleiteia a nulidade da representação e de consequência o não conhecimento do recurso interposto, informando que:

"o subscritor Sr. Marcos Vinícius de Castro Martins, não juntou procuração ao recurso interposto, ensejando em irregularidade na representação (...)"

E também que:

"A data de abertura dos envelopes deu em 20/11/2018, o relatório de habilitação foi divulgado dia 22/01/2019, o Recurso somente foi interposto em 06/02/2019, extrapolando claramente o prazo de cinco dias úteis para interposição, conforme previsto no item 10.8 do edital, restando totalmente intempestivo"

4.6.1. Quanto a alegação de que o subscritor do recurso não tem autorização legal para tanto, não merece prosperar tendo em vista que a procuração que nomeou o Sr. Marcos Vinícius de Castro Martins, como procurador legal, fora apresentada no prazo legal (ao tempo da habilitação) e devidamente anexada aos autos do processo do Chamamento Público nº 002/2018, conforme ID: 283811.

4.6.2. Em relação ao argumento da intempestividade do Recurso apresentado pela empresa ELMO ENGENHARIA LTDA., carece de sustentação uma vez que, o relatório de habilitação foi divulgado:

4.6.2.1. No site da AGEHAB (www.agemab.go.gov.br) no dia 23/01/19 (ID: 287449).

4.6.2.2. No Diário Oficial do Estado no dia 30/01/2019 (289692).

4.6.2.3. No Diário Oficial da União no dia 30/01/2019 (289693).

4.6.3. Na contagem dos prazos, deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início, como o do final, devem ser, obrigatoriamente, úteis, isto é, dias em que há expediente na AGEHAB.

4.6.3.1. Conforme acima mencionado, as últimas divulgações do relatório de julgamento de habilitação ocorreram no dia 30/01/2019, e, como na contagem dos prazos, o início deve ser considerado como o dia da última publicação obrigatória, e se exclui o primeiro dia e inclui o último, a empresa recorrente, interpôs recurso no prazo legal, o fez no dia 06/02/2019, portanto 05(cinco) dias úteis após a última publicação que ocorreu no dia 30/01/2019.

5. DECISÃO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

5.1. Imperioso salientar que a Administração possui a prerrogativa de agir *ex officio*, de forma a reverter seus atos, quando necessário, adequando-se à realidade fática em que atua, exercendo, assim o Poder de Autotutela Administrativa. Corroborando com este entendimento, são os teores das Súmulas 346 e 473 do STF:

"Súmula 346 STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressaltados, em todos os casos a apreciação judicial."

Página 8 de 9

Assinado eletronicamente/digitalmente conforme Lei nº 17.039-GO e IN. 001/2016

AGEHAB
Agência Goiana de Habitação

5.2. À luz dos julgados acima, do parecer técnico, dos documentos que integram o presente certame, os quais servem de parâmetro para o presente julgamento, e em face das motivações supra, os membros da Comissão de Chamamento Público, por sua Presidente, **acolhem parcialmente as razões** apresentadas pela Recorrente ELMO ENGENHARIA LTDA e **decidem reverter a decisão** anteriormente prolatada, que habilitou as empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA E PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA.

5.3. Assim, em face do reexame pontual e minucioso acerca das questões combatidas, em consenso e por unanimidade, **os membros que compõem a Comissão de Chamamento Público da AGEHAB:**

DECIDEM:

a) **INABILITAR** e, portanto, excluir do certame do Chamamento Público nº 002/2018, as empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA E PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA,

b) **MANTER HABILITADA** a continuar no Chamamento público nº 002/2018 a empresa Recorrente ELMO ENGENHARIA LTDA.

c) À apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do § 4º, do art. 109 da Lei de Licitações

5.4. É importante destacar que as presentes razões de justificativa, não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e poste

AGEHAB
Assinado eletronicamente por: MELIA MAGALHÃES VIEIRA DE OLIVEIRA
PROFESSORA DE D.T.
EM 21/02/2019 14:44:19
ASSINATURA DIGITAL: EMPRESA: LEL17.039/GO-00

AGEHAB
Assinado eletronicamente por: ANA REGINA DE ALMEIDA
CHEFE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - DAB-GO 1886
EM 21/02/2019 16:42:18
ASSINATURA DIGITAL: EMPRESA: LEL17.039/GO-00

AGEHAB
Assinado eletronicamente por: QUATROPEZOS ASSIS
ANALISTA TÉCNICO DE ENG. CIVIL - CREA147160-GO
EM 22/02/2019 10:11:17
ASSINATURA DIGITAL: EMPRESA: LEL17.039/GO-00

AGEHAB
Assinado eletronicamente por: QUATROPEZOS ASSIS
ANALISTA TÉCNICO DE ENG. CIVIL - CREA147160-GO
EM 22/02/2019 10:11:17
ASSINATURA DIGITAL: EMPRESA: LEL17.039/GO-00

Página 9 de 9

Assinado eletronicamente/digitalmente conforme Lei nº 17.039-GO e IN. 001/2016

AGEHAB
Agência Goiana de Habitação

Quadrante: 33996-5048

Interessado: ELMO ENGENHARIA LTDA

Assunto: Julgamento do recurso administrativo referente ao chamamento público nº 002/2018.

Processo: 2018.01031.003518-38

DESPACHO Nº 083/2019 – PRESI – I. Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, em conformidade com o teor do artigo 109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993, a manifestação da Comissão do Chamamento Público nº 002/2018, sobre o recurso interposto pela empresa ELMO ENGENHARIA LTDA.

2. O procedimento do Chamamento Público nº 002/2018, de que trata o pedido em questão, refere-se à seleção de empresas do ramo da construção civil, incorporadoras e/ou construtoras, com comprovada capacidade técnica, e que tenham o interesse em apresentar projetos, bem como promover a construção de, no mínimo, 357 (trezentos e cinquenta e sete) unidades habitacionais de interesse social em terrenos de propriedade do Governo do Estado de Goiás, localizados no Residencial João Paulo II -3ª Etapa, no Município de Goiânia-GO, cuja contratação se dará no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

3. A Comissão do referido Chamamento Público, subsidiada pela análise das razões, das contrarrazões e pelo Parecer da equipe técnica da área requisitante da AGEHAB, posicionou-se no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso interposto pela empresa ELMO ENGENHARIA LTDA.

4. Após análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o que, por si, prevê sustentação à motivação apresentada pela Comissão do Chamamento Público, razão pela qual CONFIRMO o julgamento do pleito, dele concedendo para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo empresa ELMO ENGENHARIA LTDA, e de consequência INABILITAR e excluir do certame do Chamamento Público nº 002/2018, a empresa GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, bem como a empresa PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA.

Agência Goiana de Habitação S/A –AGEHAB, em Goiânia, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2019.

Eurípedes José do Carmo
Presidente

AGEHAB – Agência Goiana de Habitação
Rua 10-A L/ Residência do Lázaro nº 541
Setor: Aeroporto - Goiânia - GO - 74.070-050
www.agehab.go.gov.br

contato@agehab.go.gov.br
www.facebook.com/agehab
www.instagram.com/agehab360
www.twitter.com/agehab360

ESTADO DE GOIÁS

4.2. Dentre todos os argumentos trazidos pela empresa recorrente, apenas dois carecem de análise e julgamento, vez que os demais já foram devidamente analisados e decididos, tanto pela comissão do chamamento público, quanto pela autoridade superior, conforme decisão acima anexada.

4.2.1. O primeiro argumento a empresa Recorrente, alega que (...) *apresentou devidamente no mesmo ato de entrega do envelope nº 01 a declaração, porém, não nos moldes, que foi suprida pelas Certidões de Acervo Técnico - CAT emitidas pelo CREA, contendo cerca de 1.100 unidades construídas, e certificado que estes empreendimentos foram contratados pela CAIXA, que substitui a documentação exigida no item 6.6.3 do Edital, segundo aduz a redação do 6.1.2.1 do mesmo Edital.*

4.2.1.1. Quanto à esta alegação, as Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA e apresentadas pela empresa Recorrente, ao tempo da habilitação às fls. 689 a 889 e IDs: 283840, 283841, 283842, 283843, 283844, 283845, 283847, 283848, 283849 e 283850, embora se constate que a mesma construiu cerca de 1.100 unidades habitacionais, não consta das referidas Certidões que os empreendimentos foram contratados pela Caixa Econômica Federal, conforme informou a recorrente.

4.2.1.2. Portanto tais documentos, não têm o condão de suprir a ausência da Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para a contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal, exigida tanto no Artigo 22, alínea “a” da instrução normativa nº 001/2018, quanto no subitem 6.6.3 do Edital do Chamamento Público nº 002/2018.

4.2.2. Quanto ao segundo argumento, de que “*não foi oportunizado que se sanasse possível irregularidade da Declaração Própria, requerida nos devidos moldes, em razão disso requer a juntada de declaração própria nos moldes exigidos (...)*”, tal pleito padece de sustentação, **primeiro** por não se tratar de pequenas falhas, omissões ou irregularidades meramente formais, mas sim, do desatendimento de condição de habilitação, vez que não apresentou documento exigido tanto no Artigo 22, alínea “a” da instrução normativa nº 001/2018, quanto no subitem 6.6.3 do Edital do Chamamento Público nº 002/2018 **e segundo**, ainda que se tratasse de pequenas falhas, o momento oportuno para saná-las foi alcançado pela preclusão.

4.3. A empresa ELMO ENGENHARIA LTDA (ID: 300242), em sua peça de contrarrazões pleiteia a manutenção da decisão que inabilitou a empresa GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, informando que:

“(...) A necessidade de tal declaração no Edital não é mera burocracia. Sendo que, inclusive, a Instrução Normativa nº 001 da própria AGEHAB, já previu sobre o assunto dispondo sobre a instituição das normas internas aplicáveis ao Chamamento Público como prioridade na forma de seleção de empresas interessadas na celebração de instrumentos contratuais com Instituições Financeiras Oficiais Federais conveniadas com a AGEHAB, para a construção de Unidades Habitacionais com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa minha Vida (...)”

E também que:

“Após essa análise, a ideia que fica é de possível tumulto ao processo e má-fé e total banalização da GOIS para com processo licitatório. Sendo que, em nenhum momento ela se vincula ao instrumento convocatório, e isso, desde a falta de atendimento ao item 6.6.3 até dizer tudo não passa de mero formalismo ou mesmo ao tentar colocar a Comissão do Chamamento de posição”

(...)

Além disso, não existe uma linha tênue de raciocínio que leve a crer que existe qualquer boa-fé nesse histórico. Aparentemente a GOIS cria a situação no intuito, literalmente, de que “se colar colou”. Ou seja, atrasando o andamento do processo de licitação causando perda de tempo para todos os envolvidos e ainda onerando os cofres públicos para sustentar todo esse “circo”.

4.3.1. Quanto a primeira alegação constante nas contrarrazões, esta já foi exaustivamente justificada e respondida pela Comissão do Chamamento Público e ratificado pela Autoridade superior, ao tempo do julgamento das razões recursais apresentadas pela empresa ELMO ENGENHARIA OLTDA, conforme consta dos presentes autos (ID: 295328);

4.3.2. Em relação ao argumento da empresa ELMO ENGENHARIA LTDA., de “*a ideia que fica é de possível tumulto ao processo e má-fé e total banalização da GOIS para com processo licitatório, e que aparentemente a GOIS cria s situação no intuito, literalmente, de que “se colar colou”. Ou seja, atrasando o andamento do processo (...)*”, **é bom que se diga, que esta Comissão de Chamamento Público, não compartilha desse entendimento.**

4.3.2.1 Nesse contexto, em contraposição aos argumentos da empresa ELMO ENGENHARIA LTDA, respeitam-se as tentativas e os argumentos da empresa recorrente GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, que de forma legítima, apenas exercita o seu direito de defesa a garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, o que demonstra que está simplesmente querendo rever uma posição que lhe foi desfavorável.

4.3.3. Assim, em face do reexame pontual e minucioso acerca das questões combatidas, em consenso e por unanimidade, **os membros que compõem a Comissão de Chamamento Público da AGEHAB:**

DECIDEM:

a) **MANTER A INABILITAÇÃO** e, portanto, a exclusão do certame do Chamamento Público nº 002/2018, as empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA E PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA,

b) **MANTER HABILITADA** a continuar no Chamamento público nº 002/2018 a empresa Recorrente ELMO ENGENHARIA LTDA.

c) À apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do § 4º, do art. 109 da Lei de Licitações

4.4. É importante destacar que as presentes razões de justificativa, não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.